

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A (XXX), com os sinais dos autos, veio recorrer do despacho pelo EXMO SECRETÁRIO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS proferido em 02.07.2009, com o qual se indeferiu um pedido de renovação da autorização de residência em Macau do mesmo assim como do seu agregado familiar.

\*

Na sua petição inicial alega o recorrente o seguinte:

“A - *Dos Pressupostos Processuais*

- 1.º *O despacho recorrido foi proferido no âmbito de competência própria do Senhor Secretário para a Economia e Finanças (cfr. doc. 1).*
- 2.º *Pôs, em cadeia de definitividade vertical, termo a um procedimento iniciado pelo recorrente.*
- 3.º *O acto recorrido foi notificado ao recorrente em 12 de Agosto de 2009, com o que o presente recurso é tempestivo - art. 25º, nº 2 al. b) do Código de Processo Administrativo Contencioso (doravante designado por CPAC).*
- 4.º *O Tribunal é competente - cfr. art. 36º, nº 7 da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau.*

*A - DOS FACTOS*

1. *Em 23 de Agosto de 2008, foram o recorrente e o seu agregado familiar, autorizados a fixar residência em Macau.*
2. *O pedido e conseqüente autorização foram concedidas ao abrigo do disposto no art. 1º, nº 1 alínea b) e nº 2 do Decreto-Lei nº 14/95/M, de 27 de Março.*
3. *O recorrente investiu em Macau por aquisição dos imóveis melhores descritos no acto recorrido, que aqui se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.*

4. *Efectivamente, adquiriu duas fracções autónomas, com o valor de MOP\$703.836,00 e 500.094,00, e ainda, dois parques de estacionamento, com o valor de MOP\$117.0306,00 e MOP\$117.306,00.*
5. *Para custear parte desse investimento, o recorrente recorreu a financiamento bancário, mas apenas no montante de MOP\$350.000,00, tendo todo o restante sido suportado exclusivamente pelo recorrente.*
6. *Em 10 de Novembro de 2005, o recorrente vendeu todas as fracções e parques de estacionamento antes adquiridos.*
7. *Todavia, à data da venda das referidas fracções e parques de estacionamento, já o recorrente tinha pago o sinal da compra, no valor de HL\$1.700.000,00, de outra fracção autónoma de valor bastante superior ao do investimento inicial.*
8. *Esta transacção deu-se em 31 de Outubro de 2005, ou seja, reitera-se, antes da venda das fracções inicialmente adquiridas.*
9. *A fracção adquirida em 31/10/2005 situa-se na Avenida XXX, Edifício XXX, Bloco XXX, XXX andar "XXX" e o preço total da aquisição era de HK\$3.700.000,00.*
10. *Atenta a situação económica de crise que se tem vindo a viver, o*

*recorrente e esposa, que contavam poder pagar sem dificuldade o remanescente preço da compra, de HK\$2.000.000,00, viu-se na exasperante situação de não conseguir reunir os suficientes fundo para custear esse remanescente,*

- 11. altura em que, por sugestão do agente imobiliário que interveio no negócio, desistiram da compra e conseguiram alterá-la para uma fracção de preço mais baixo.*
- 12. O recorrente adquiriu, assim, pelo preço de MOP\$1.339.000,00, na totalidade custeado por si sem recurso a qualquer tipo de financiamento, a fracção autónoma sita na Travessa XXX, "AR/C", com a intenção de aí iniciar uma actividade comercial juntamente com a esposa.*
- 13. Ou seja, não só o recorrente manteve sempre Investimento superior a MOP\$1.000.000,00 na R.A.E.M., como a sua intenção, até à data da prolação do Despacho ora recorrido, era continuar a investir mais na RAEM, nesta fase em que a retoma económica começa a mostrar sinais.*

**B - DA (I) LEGALIDADE DO ACTO**

- 5.º Vem o presente recurso contencioso interposto pelo recorrente na sequência da decisão que lhe não renova e revoga, a si e seu*

- agregado familiar, a autorização de residência concedida, por, de acordo com o Despacho recorrido, ter o recorrente faltado ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 2º, nº 1 alínea d) e 7º, nº 3, todos do Decreto-Lei nº 14/95/M, de 27 de Março.*
- 6.º *O acto administrativo que se impugna enferma de ilegalidade, o que o torna inválido, de acordo com o que se passará a expor.*
- 7.º *Sabemos que a conveniência ou inconveniência dos actos administrativos é matéria que sai fora do controlo jurisdicional, pois que no nosso sistema jurídico o objecto do recurso contencioso é a mera legalidade, ou ilegalidade, do acto administrativo.*
- 8.º *Significa pois que, em principio, se não apreciará das Decisões dos órgãos e entidades Públicas no âmbito da sua discricionariedade.*
- 9.º *Todavia, tal discricionariedade há-de ser balizada, pois que também no exercício dos seus poderes discricionários a Administração tem que agir com legalidade, atento o Princípio inerente e intransponível.*
- 10.º *Quer quanto ao erro na interpretação ou aplicação errónea de uma regra de direito, quer quanto ao erro postulado em factos materialmente inexistentes ou apreciados erroneamente, a*

*Administração incorre no vício de Violação de Lei.*

- 11.º Também assim, sempre que a Administração incorra em situações de erro grosseiro ou manifesta injustiça, pois que nessas, já é igualmente chamada a tutela jurisdicional, porque fora de causa ficam questões de conveniência e oportunidade.*
- 12.º Ainda que no âmbito de uma certa disciplinaridade, possamos falar sempre de um ónus da prova a cargo de quem alega factos, premissa aplicável à actividade da Administração.*
- 13.º Assim, há-de caber à Administração o ónus da prova da verificação dos pressupostos legais - vinculativos - da sua actuação, designadamente, se desfavorável.*
- 14.º Em contrapartida, há-de caber ao administrado apresentar prova bastante dos factos e razões em que fundamenta as suas pretensões.*
- 15.º No caso sub judicio, está o recorrente em condições de apresentar, como apresenta, prova cabal de todas as sua afirmações, designadamente do facto essencial de sempre ter mantido, durante a sua Autorização de residência e ainda hoje, investimento efectuado em Macau superior a MOP\$1.000.000,00.*
- 16.º Postulado do deferimento da sua Autorização de Residência,*

- 17.º *Que deveria ter sido postulado do deferimento da sua renovação de autorização de residência e que não foi, por o ter descartado a Autoridade recorrida.*
- 18.º *Sendo certo que a Autorização de Residência é concedida, ou não, no exercício de uma ampla margem de discricionariedade por parte da Administração,*
- 19.º *também, é certo que essa discricionariedade tem que ser balizada pela Lei, atento o intransponível Princípio da Legalidade.*
- 20.º *Inexiste qualquer motivo legal para que a renovação da autorização de residência do recorrente e seu agregado familiar não seja deferida,*
- 21.º *pois ao contrário do afirmado, e ex vi do contido no art. 8º, nº 2, cumpre todos os requisitos previstos nos arts. 2º, nº1, alínea d) e 7º, nº 3, todos da lei aplicável, i.e., o Decreto-Lei nº 14/95/M.*
- 22.º *Pelo exposto, está, in minime, o acto recorrido viciado por Violação Expressa de Lei e de Violação de Lei por de Erro nos seus Pressupostos.*
- 23.º *Consiste vício de Violação de Lei na discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis, existindo este, também, sempre que sejam infringidos os princípios*

*gerais que limitam e condicionam a actividade administrativa, mesmo em sede de discricionariedade, porque vinculada, designadamente, os da Legalidade, Imparcialidade, Protecção dos Direitos do Cidadão, Boa Fé, Igualdade e Justiça, como acontece no casu sub judicio - cfr. arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º, todos do CPA.*

*25.º O Erro na interpretação ou indevida aplicação de uma regra de direito, bem como a errónea apreciação dos factos que a postulam, quer porque os factos não foram devidamente apurados, quer porque os factos reais se não integram na Decisão e sua fundamentação, situações claras e óbvios que assacamas ao acto recorrido, constituem, também, vício de Violação de Lei.*

*26.º Nestas duas vertentes enunciadas, o acto recorrido enferma de nulidade – cfr. arts. 8º, nº 2, 2º, nº 1 alínea d) e 7º, nº 3 do Decreto-Lei nº 14/95/M e 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10º, 54º, 76º, 77º, 93º e 122º, nº 1 e 2, alínea d) do CPA.*

*27.º In fine, reserva-se ainda o recorrente do direito de, após a junção aos autos do competente processo administrativo, vir a invocar outros vícios que por ora não sejam do seu conhecimento.”*

Seguidamente, apresentou as seguintes conclusões:

- “A - O recorrente tem legitimidade, está representado, em prazo, pelo que lhe é permitido interpor o presente recurso contencioso.*
- B - O acto proferido é nulo, por Violação Expressa de Lei, na medida em que o recorrente, e respectivo agregado familiar, preenche todos os requisitos para que lhe seja renovada, e não cancelada, a autorização de residência que lhe havia sido concedida com fundamento em Investimento Imobiliário na R.A.E.M. superior a MOP\$1.000.000,00 (um milhão de patacas).*
- C - Ao contrário do que afirma a autoridade recorrida, o investimento do recorrente na R.A.E.M., pese embora ter comprado e vendido várias fracções autónomas e comerciais, foi permanente, não tendo existido nunca perda da situação jurídica que determinou a concessão da autorização de residência - cfr. art. 7º, nº 3 do D.L. 14/95/M.*
- D - Se é verdade que em Novembro de 2005 vendeu as fracções e estacionamento adquiridos que perfaziam investimento superior a MOP\$1.000.000,00, verdade é, também, que antes dessa alienação, em 31 de Outubro de 2005, já o recorrente havia efectuado pagamento do sinal no valor de HK\$1.7000.000,00, equivalentes a MOP\$1.753.550,00, ou seja, investimento*

*imobiliário superior ao do investimento inicial e ao qual se seguiu a redução para um investimento de MOP\$1.339.000,00, também ele superior a MOP\$1.000.000,00, determinado pela crise económica que se vem sentindo - com o que a sua situação jurídica, determinante da concessão da autorização de residência e sua renovação, nunca se alterou.*

*E - Por todo o exposto, é o acto recorrido inválido e assim deverá ser declarado, em obediência aos arts. 8º, nº 2, 2º, nº 1 alínea d) e 7º, nº 3 do Decreto-Lei nº 14/95/M, de 27 de Março.”; (cfr., fls. 2 a 11).*

\*

Citada, a entidade administrativa recorrida contestou para, em síntese, afirmar que:

*“1. Contrariamente ao indicado pelo impugnante no presente recurso (isto é, que a notificação do acto recorrido foi feita em 12/8/2009, pelo Corpo de Policia de Segurança Pública, Serviço de Emigração), o que contradiz o que o mesmo indica na reclamação apresentada no IPIM em 7/8/2009 (atrás parcialmente*

*transcrita), conclui-se que a notificação do acto recorrido foi feita através do ofício n° 13.936/GJFR/2009 de 30/7/2009, do IPIM, por carta registada.*

*Assim, não restam dúvidas, dado que é o próprio impugnante que, de forma expressa - vide reclamação assinada em 6/8/2009, que deu entrada no IPIM em 7/8/2009 - o afirma, que o mesmo se considera(ou) notificado do acto recorrido, através do ofício n° 13.936/GJFR/2009 de 30/7/2009, do IPIM (e não, posteriormente, pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública, Serviço de Emigração ).*

*Por outro lado, como atrás fundamentado, o acto recorrido não é um acto nulo.*

- 2. Tendo em conta a fundamentação constante do número anterior, entendo que o recurso contencioso é extemporâneo, ao abrigo do disposto na alínea b) do n° 2 do artigo 25° do Código do Processo Administrativo Contencioso, visto que a notificação do acto recorrido presume-se ter ocorrido, quando muito, até 6 de Agosto de 2009, e o aludido recurso foi interposto em 13 de Outubro de 2009, ou seja, além do prazo de 60 dias contados da data da referida notificação. Por conseguinte, foi ultrapassado o prazo de*

*caducidade de interposição do dito recurso.*

*Destarte, e salvo o devido respeito por melhor opinião, deve ser rejeitado o presente recurso contencioso, o que obsta ao conhecimento do seu mérito.*

3. *Porém, apesar de entender que o recurso é manifestamente extemporâneo, venho, em alternativa, referir o seguinte:*

- *Deixou de haver aplicação permanente de fundos em imóveis por parte do recorrente, o que constitui violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/95 (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs. 22/96/M e 22/97/M), desde 10 de Novembro de 2005 a 6 de Janeiro de 2009, ou seja, durante mais de 3 anos;*
- *Do contrato-promessa: i) apenas resulta a obrigação de contratar, ou seja, a obrigação de celebrar o contrato-prometido; ii) não resulta, só por si, a transmissão da coisa prometida para o promitente comprador;*
- *Não houve transmissão - mas apenas celebração do contrato promessa de compra e venda - da fracção autónoma "XXX", correspondente ao XXX andar do prédio urbano sito na Avenida XXX, Edifício "XXX", bloco XXX, em Macau;*

- *Em 23 de Junho de 2008, data da apresentação do pedido (primeiro) de renovação do título de residência, não estavam reunidos os requisitos da emissão inicial do título de residência exigidos no n° 2 do art. 8° do Decreto-Lei n° 14/95/M (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n°s. 22/96/M e 22/97/M), devido à venda (em 10 de Novembro de 2005) dos imóveis subjacentes à concessão da autorização da residência, não tendo havido, por outro lado, qualquer compra de bens imóveis de valor igual ou superior a um milhão de patacas;*
- *Após a perda da titularidade da situação jurídica que determinou a concessão de autorização de residência o recorrente nunca chegou a constituir-se em nova situação jurídica atendível, de modo a evitar o cancelamento dessa autorização [vide n° 3 do art. 7° do Decreto-Lei n° 14/95/M (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n°s. 22/96/M e 22/97/M)];*
- *O recorrente não deu cumprimento aos requisitos previstos nos arts. 2°, n° 1, alínea d) e 8°, n° 2, ambos do Decreto-Lei na 14/95/M (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei*

*n.ºs. 22/96/M e 22/97/M);*

- *Não há erro nos pressupostos de facto, porque os pressupostos para a renovação da residência, que são os subjacentes à emissão inicial do título de residência - cfr. determina o n.º 2 do artigo 8.º da Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Maio - deixaram de existir com a venda dos bens imóveis efectuada em 10 de Novembro de 2005;*
- *O acto recorrido observou a mais estrita legalidade e não padece também de qualquer vício gerador de anulabilidade.”;*  
*(cfr., fls. 29 a 40).*

\*

Oportunamente, juntou o Exm.º Representante do Ministério Público o seguinte Parecer:

*“Aduz a entidade recorrida a excepção de caducidade do direito de recurso, uma vez que o acto recorrido foi notificado ao recorrente necessariamente antes de 7/8/09, data em que o mesmo, apresentando reclamação no procedimento, claramente referiu ter-lhe aquele acto sido comunicado através do ofício 13936/GJFR/2009 de 30/7/09 (fls 6 e v e 12 do apenso), razão por que, atento o disposto na al b) do n.º 2 do art.º*

25º, CPAC, a petição apresentada a 13/10/09 se mostra intempestiva.

*Creemos assistir-lhe razão.*

*É certo ter o recorrente, naquela peça processual, imputado ao acto vícios que vê afectarem o acto com nulidade.*

*Contudo, compulsada a matéria factual alegada, fàcilmente se descortina não poder a mesma consubstanciar a ocorrência de qualquer vício conducente àquela forma extrema de invalidade, o que, aliás, se detecta pelo tipo específico de violação de lei assacada (dispositivos vários do Dec Lei 14/95/M de 27/3, erro nos pressupostos de facto e inúmeros princípios gerais), ao que acresce não se encontrar minimamente concretizada a ofensa de do conteúdo essencial de qualquer direito fundamental, matéria abordada apenas e só por reporte ao dispositivo legal atinente.*

*Donde, pelas razões acima aduzidas, sermos a entender ocorrer efectivamente a excepção de caducidade do direito de recurso, a determinar a rejeição liminar do mesmo, nos termos da al h) do nº 2 do artº 46º, CPAC.”; (cfr., fls. 57 a 58).*

\*

Conclusos os autos ao ora relator, determinou-se a remessa dos autos a visto dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos e a sua inscrição em tabela para se decidir da questão da “tempestividade do recurso”.

\*

Nesta conformidade, e colhidos os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

\*

Passa-se a decidir:

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Consideram-se assentes os seguintes factos com interesse para a decisão a proferir:

– por despacho de 23.08.2005 do Exm.<sup>o</sup> Chefe do Executivo foi A, e

o seu agregado familiar, composto pela sua esposa **B**, e filhos **C**, **D** e **E**, autorizados a fixar residência temporária na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2, ambos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Maio (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs. 22/96/M e 22/97/M);

- por requerimento apresentado em 23.06.2008 no Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau (IPIM), o recorrente solicitou a renovação da referida autorização de residência;
- por despacho de 02.07.2009 do Exmo. Secretário para a Economia e Finanças, exarado no uso de competências delegadas, foi indeferido o dito pedido de renovação da autorização de residência, (tendo em conta a fundamentação constante no Parecer n.º 0819/Fixação de Residência/2004/01R do IPIM);
- a notificação do referido despacho de indeferimento foi feita através do ofício n.º 13.936/GJFR/2009 de 30/7/2009, do IPIM, enviado por carta registada (registo postal RR 180028569 MO, carimbado pelos CTT de Macau em 30/7/2009);
- o presente recurso deu entrada na Secretaria deste T.S.I. em

12.10.2009.

### **Do direito**

3. O presente recurso tem como objecto o despacho do Exm<sup>o</sup> Secretário para a Economia e Finanças datado de 02.07.2009 com o qual se indeferiu o pedido de renovação da autorização de residência do ora recorrente e seu agregado familiar em Macau.

E, como se deixou relatado, importa decidir se tempestivo é o referido recurso.

Ora, nos termos do art. 25<sup>o</sup> do C.P.A.C.:

- "1. O direito de recurso de actos nulos ou juridicamente inexistentes não caduca, podendo ser exercido a todo o tempo.
2. O direito de recurso de actos anuláveis caduca nos seguintes prazos:
  - a) 30 dias, quando o recorrente resida em Macau;
  - b) 60 dias, quando o recorrente resida no exterior de Macau;
  - c) 365 dias, quando o recorrente seja o Ministério Público ou se esteja perante um indeferimento tácito.
3. À contagem dos prazos previstos no número anterior é aplicável o disposto no Código do Procedimento Administrativo."

Atento o assim estatuído, mostra-se de se começar por ver se em causa está um acto (eventualmente) anulável ou nulo.

Desde já se consigna que não se vislumbra que o acto administrativo recorrido padece de nulidades de conhecimento oficioso.

Assim, há que apreciar se pelo ora recorrente vem assacado tal vício de nulidade ao dito acto recorrido.

Pois bem, percorrendo as conclusões pelo mesmo recorrente apresentadas, (que como se sabe, delimitam as questões a apreciar), constata-se que é o recorrente de opinião que o acto administrativo é “nulo” e/ ou “inválido” por violação da Lei, invocando expressamente o estatuído no art. 17º do D.L. nº 14/95/M de 25.03; (cfr., concl. B, C e E).

Nesta conformidade, e na parte em apreciação, há que dizer que razão tem a entidade recorrida, pois que, a maleita em questão, (“violação de Lei”), ainda que a existir, não gera, como se sabe, o vício de “nulidade”, dando apenas lugar à “anulação” do acto recorrido.

Seja como for, e mesmo que assim se não entenda, o que não cremos, sempre se dirá que acertado se nos afigura a consideração pelo Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público tecida no seu douto Parecer no sentido de que:

*“É certo ter o recorrente, (...), imputado ao acto vícios que vê afectarem o acto com nulidade”, porém, “compulsada a matéria factual alegada, fàcilmente se descortina não poder a mesma consubstanciar a ocorrência de qualquer vício conducente àquela forma extrema de invalidade, o que, aliás, se detecta pelo tipo específico de violação de lei assacada (dispositivos vários do Dec Lei 14/95/M de 27/3, erro nos pressupostos de facto e inúmeros princípios gerais), ao que acresce não se encontrar minimamente concretizada a ofensa de do conteúdo essencial de qualquer direito fundamental, matéria abordada apenas e só por reporte ao dispositivo legal atinente.”*

De facto, e ainda que ao teor de toda a petição inicial (e não apenas às conclusões) se fosse averiguar quais as questões pelo mesmo recorrente colocadas, na mesma se mostra de concluir que as mesmas não implicam a conclusão de que nulo é o acto recorrido.

Assim, e em resultado do exposto, constata-se que em causa não estando a nulidade do acto recorrido, ao recorrente assistia o prazo previsto no art. 25º, nº 2, atrás transcrito.

Então, que dizer?

Ora, está visto que a petição do presente recurso deu entrada na Secretaria deste T.S.I. em 12.10.2009.

E, atenta tal circunstância, considerando também que foi o recorrente notificado por carta registada em 30.07.2009, cremos que também aqui se mostra de reconhecer razão à entidade recorrida.

De facto, em causa não estando o prazo da alínea c) do nº 2 do referido art. 25º do C.P.A.C., e mesmo que se entenda que beneficia o recorrente do prazo de 60 dias previsto na alínea b), evidente é que decorrido estava tal prazo aquando da apresentação da dita petição de recurso.

Com o efeito, (e como tem este T.S.I. entendido) o prazo em

questão é um “prazo de caducidade”, (e não um “prazo judicial, adjetivo ou processual”), sendo contínuo e não se suspendendo em férias ou feriados; (cfr., art. 25º, nº 3 do C.P.A.C. e art. 74º do C.P.A.; e, v.g., o despacho datado de 06.05.2005, do relator, no Proc. nº 79/2005).

Posto isso, e tendo presente o preceituado no art. 46º, nº 2, al. h) do mesmo C.P.A.C., impõe-se a rejeição do presente recurso.

Tudo visto, resta decidir.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.**

**Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 5 UCs.**

Macau, aos 15 de Abril de 2010

José M. Dias Azedo

João A. G. Gil de Oliveira

Chan Kuong Seng

(subscrevo a decisão, porque entendo que já decorreu o prazo de 60 dias para o ora Recorrente, que já deixou de ser residente de Macau por força da execução imediata do acto ora recorrido, poder impugnar este acto com arguição de vícios materialmente conducentes à anulação contenciosa do acto visado).